



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

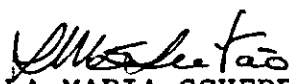
PROCESSO Nº.: 10120/002.264/88-55
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACORDÃO Nº.: 104-12.580
RECURSO Nº.: 65.576
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 a 1986
RECORRENTE : SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIANIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIANIA (GO)

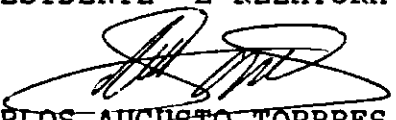
CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Pelo princípio da decorrência, o julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIANIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10120/002.264/88-55
ACORDÃO Nº.: 104-12.580

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o.: 10120/002.264/88-55
ACORDÃO N^o.: 104-12.580

RECURSO N^o.: 65.576
RECORRENTE : SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIANIA LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o n^o. 10120/002.263/88-92.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1984 a 1986, consoante estabelecido no art. 3^o., alínea "a" e parágrafo 1^o. da Lei Complementar n^o. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 34.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.01.91 e, inconformada, ingressou em 28.01.91 com o recurso voluntário de fls. 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10120/002.264/88-55
ACORDÃO Nº.: 104-12.580

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos argumentos relativos ao processo principal, juntando cópia do recurso voluntário apresentado naquele. *[Handwritten signature]*

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º.: 10120/002.264/88-55
ACORDAO N.º.: 104-12.580

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de n.º. 10120/002.263/88-92, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o n.º. 99.699.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.08.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10120/002.264/88-55
ACORDÃO N.º: 104-12.580

Na oportunidade, esta Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão n.º. 104-9.627, de 24.08.92.

E de se esclarecer que o Acórdão n.º. 104-9.627, retro-mencionado, foi objeto de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pelo então Procurador da Fazenda junto a esta Câmara, tendo referido recurso sido autuado nesta Câmara sob o n.º. 104-0.261.

O Recurso Especial acima referido entrou em pauta na Câmara Superior de Recursos Fiscais no dia 24.03.94 e aquele Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso especial, ou seja, manteve, integralmente, o julgado por esta Câmara, conforme Acórdão CSRF n.º. 01-1.631.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão n.º. 104-9.627, mantido pela E. CSRF, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para se ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO